

RAUL LONGO ZOCAL

Jurisdição do árbitro para a anulação de sentenças arbitrais

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2021

RAUL LONGO ZOCAL

Jurisdição do árbitro para a anulação de sentenças arbitrais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2021

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zocal, Raul Longo

Jurisdição do árbitro para a anulação de sentenças arbitrais ; Raul Longo Zocal ; orientador Paulo Henrique dos Santos Lucon -- São Paulo, 2021.

152 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Arbitragem. 2. Ação anulatória de sentença arbitral. 3. Jurisdição. 4. Arbitrabilidade. 5. Ação rescisória. I. Lucon, Paulo Henrique dos Santos, orient. II. Título.

Nome: ZOCAL, Raul Longo

Título: Jurisdição do árbitro para a anulação de sentenças arbitrais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Julgamento em: ___/___/2021

Banca Examinadora

Presidente (Orientador): Professor Associado Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon

Instituição: Universidade de São Paulo Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTO E DEDICATÓRIA

Agradeço a todos que colaboraram, direta ou indiretamente, com a concepção e o desenvolvimento dessa dissertação, notadamente a meu orientador, Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, e aos Profs. Flávio Luiz Yarshell, Giovanni Bonato e Rafael Francisco Alves, que compuseram a comissão examinadora.

Este trabalho é dedicado à Universidade de São Paulo e, em especial, a meus professores, que contribuíram decisivamente para minha firme escolha de seguir o caminho da docência.

RESUMO

ZOCAL, Raul Longo. Jurisdição do árbitro para a anulação de sentenças arbitrais. 2021. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Esta dissertação analisa se a pretensão de anulação de uma sentença arbitral pode ser submetida a outro tribunal arbitral ou se haveria uma jurisdição exclusiva do Poder Judiciário sobre tal matéria. O estudo considera o papel cooperativo atribuído à jurisdição estatal e à jurisdição arbitral e descreve os mecanismos de controle das sentenças arbitrais domésticas no Brasil. O trabalho discute os fundamentos teóricos para a adoção de um modelo legal de invalidação de sentenças arbitrais e conclui que a Constituição não impõe a adoção de uma disciplina de anulação de sentenças arbitrais, a qual deriva de uma escolha legislativa. Essa análise considera a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2001 sobre a Lei nº 9.307/96 e os estudos relativos à *second look doctrine* nos Estados Unidos da América e na Europa. A partir disso, o trabalho analisa as hipóteses (causas de pedir) das ações anulatórias de sentenças arbitrais e explica a taxatividade dessas hipóteses definidas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96. Em seguida, discute-se a questão central do trabalho considerando o tema da arbitrabilidade e sua inaplicabilidade para as faculdades processuais, como é o caso da pretensão anulatória de sentença arbitral. A partir disso, a submissão desta pretensão a outro tribunal arbitral deve considerar sua relação com o direito material em disputa. O estudo conclui que a Constituição Federal não impede que a pretensão anulatória seja submetida a outro tribunal arbitral e que os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96 não contêm uma reserva de jurisdição do Estado nessa matéria. Ainda, o trabalho analisa aspectos de ordem pública para identificar eventuais reflexos sobre a discussão. Por fim, o estudo verifica que a nova decisão arbitral (sobre a pretensão anulatória) também constitui uma sentença arbitral sujeita à anulação. Para avaliar o cabimento e os limites desta nova pretensão anulatória, o estudo compara tal evento com uma situação similar que ocorre no âmbito das ações rescisórias, objetivando obter elementos para definir o objeto e as restrições sobre tal mecanismo.

Palavras-chave: Arbitragem. Ação anulatória de sentença arbitral. Jurisdição. Arbitrabilidade. Ação rescisória.

ABSTRACT

ZOCAL, Raul Longo. Arbitral jurisdiction over claim for annulment of arbitral awards. 2021. 152 p. Thesis (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This thesis analyses whether the claim for annulment of an arbitral award may be submitted to another arbitral tribunal or whether there would be an exclusive jurisdiction of the State Court on such matter. The study considers the cooperative role assigned to state jurisdiction and to arbitration jurisdiction and describes mechanisms for controlling domestic arbitral awards in Brazil. The study discusses the theoretical grounds for adopting a legal model for annulment of arbitral awards and concludes that the Constitution does not impose the adoption of any legal discipline for annulment of arbitral awards, which derives from a legislative choice. Such analysis considers the decision granted by the Brazilian Supreme Court in 2001 related to Law No. 9,307/96 and the studies related to the second look doctrine in the United States of America and Europe. Based on this, the study analyses the grounds (causes of action) for a claim for annulment of an arbitral award and explains the limitation imposed by Article 32 of Law No. 9,307/96. Then, the central question of the thesis is discussed considering that the concept of arbitrability is not applicable to procedural faculties such as the claim for annulment of arbitral awards. Based on this, the submission of such claim to another arbitral tribunal must consider its relationship with the material law in dispute. The study concludes that the Constitution does not prohibit submitting the claim for annulment to another arbitral tribunal and Articles 32 and 33 of Law No. 9,307/96 does not impose an exclusive state jurisdiction on this matter. The study also analyses aspects of public policy to identify any reflexes on the discussion. Finally, the study finds that the new arbitral decision (related to the claim for annulment) consists in a new arbitral award that may also be annulled. In order to verify the suitability and the limits of this new claim for annulment, the study compares such event with a similar situation in the context of rescissory actions, in order to obtain elements to define the object and restrictions to such mechanism.

Keywords: Arbitration. Claim for annulment of arbitral award. Jurisdiction. Arbitrability. Rescissory action.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	1
1.1.	OBJETO DA PESQUISA	1
1.2.	JUSTIFICATIVA DO TEMA	1
1.2.1.	Contexto e interesse do estudo	1
1.2.2.	Razões dogmáticas para o estudo do tema	9
1.3.	METODOLOGIA DE PESQUISA	10
1.4.	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	12
1.5.	DOCTRINA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA.....	13
2.	ARBITRAGEM, AUTONOMIA DA VONTADE E PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO	18
2.1.	PONTOS DE CONTATO: ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO.....	18
2.2.	DIMENSÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. A AUTONOMIA DA VONTADE COMO PONTO DE PARTIDA NA INTERPRETAÇÃO E DECISÃO.....	20
2.3.	AÇÃO ANULATÓRIA: UMA MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE?	23
3.	CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL PELA VIA DA AÇÃO ANULATÓRIA	26
3.1.	UMA DIFERENCIAÇÃO: OS MEIOS INTERNOS E CONSENSUAIS DE CONTROLE	26
3.1.1.	Pedido de esclarecimentos.....	27
3.1.2.	Revisão da sentença por outro tribunal arbitral. A “apelação arbitral”	29
3.2.	AÇÃO ANULATÓRIA: POR QUE ADMITIR QUE SENTENÇAS ARBITRAIS SEJAM ANULADAS?	36
3.3.	ADMITINDO A ANULAÇÃO: DECISÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA OU EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL?	40
3.3.1.	Possibilidade de anulação judicial da sentença arbitral como requisito para a arbitragem: uma interpretação equivocada	41
3.3.2.	A <i>second look doctrine</i> na arbitragem internacional	50
3.3.3.	Conclusão: o direito de anulação da sentença arbitral não é essencial pelas regras constitucionais brasileiras	56

3.4.	HIPÓTESES DE ANULAÇÃO: PONTOS DE PREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA.....	57
3.4.1.	Taxatividade do rol de hipóteses de invalidação	57
3.4.2.	A questão da ordem pública na fundamentação da ação anulatória	65
3.4.3.	Hipóteses relativas ao procedimento (incisos III, VII e VIII)	69
3.4.4.	Hipóteses relativas ao árbitro (incisos II e VI)	72
3.4.5.	Hipóteses relativas à convenção de arbitragem (incisos I e IV).....	77
3.5.	EFEITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO: INVALIDAÇÃO (E NÃO NULIDADE) DA SENTENÇA ARBITRAL	80
3.6.	CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	81
4.	EXERCÍCIO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA PELA VIA DA ARBITRAGEM	83
4.1.	PRETENSÃO ANULATÓRIA E ARBITRABILIDADE: UMA ABORDAGEM EQUIVOCADA.....	83
4.2.	LEGALIDADE DA DECISÃO ANULATÓRIA PELA VIA ARBITRAL	96
4.2.1.	Plano constitucional: ausência de violação à garantia da prestação de tutela jurisdicional.....	96
4.2.2.	Plano infraconstitucional: arbitragem válida não pressupõe recurso possível ao Poder Judiciário... ..	98
4.3.	DECISÃO ARBITRAL SOBRE MATÉRIAS CONTIDAS NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.307/96.....	105
4.3.1.	Hipóteses relativas ao procedimento (incisos III, VII e VIII)	106
4.3.2.	Hipóteses relativas ao árbitro (incisos II e VI)	108
4.3.3.	Hipóteses relativas à convenção de arbitragem (incisos I e IV).....	114
4.4.	CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	117
5.	CONTROLE SOBRE A NOVA DECISÃO.....	118
5.1.	EXPLICAÇÃO DO PROBLEMA. PROPOSTA DE UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA.....	118
5.2.	IDENTIFICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	119
5.3.	A NOVA DECISÃO ARBITRAL É PASSÍVEL DE ANULAÇÃO?.....	124
5.3.1.	Ações rescisórias. Semelhanças e diferenças em relação às ações anulatórias. Proposta de encaminhamento	125

5.3.2. Projeção da “rescisória da rescisória” sobre a “anulatória da anulatória”. Delimitação do escopo da nova demanda anulatória.....	128
5.4. CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	134
6. CONCLUSÕES.....	136
7. BIBLIOGRAFIA	139

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETO DA PESQUISA

Este trabalho investiga se a pretensão de anulação de uma sentença arbitral, fundamentada nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96, pode ser submetida à decisão de outro árbitro ou tribunal arbitral, à luz do direito brasileiro, ou se o Poder Judiciário deteria jurisdição exclusiva para decidir tal pretensão.

Em torno desta questão central, o trabalho abrange outras questões relacionadas e que procuram subsidiar a resposta para a dúvida proposta. São as seguintes: (i) os pressupostos teóricos e as bases legais da possibilidade de anulação de uma sentença arbitral, analisando-se os impactos desses pontos para a resolução do problema proposto; (ii) a dimensão dos conceitos de direito patrimonial disponível e de ordem pública, bem como sua conexão ao tema central e os aspectos decorrentes desses conceitos para resolução do problema colocado; e (iii) a discussão quanto à possibilidade de que eventual decisão arbitral sobre a pretensão anulatória seja, em si, objeto de invalidação.

Outros subtemas serão abordados ao longo do trabalho, tendo como eixo principal o problema dogmático da submissão da pretensão anulatória à jurisdição arbitral.

1.2. JUSTIFICATIVA DO TEMA

1.2.1. Contexto e interesse do estudo

O Poder Judiciário é, tradicionalmente, o local para decisão dos pedidos de anulação das sentenças arbitrais.

Passados mais de vinte anos da entrada da Lei nº 9.307/96 em vigor, a jurisprudência vem se posicionando com relação à aplicação deste instituto no Brasil e revelando uma tendência de não interferência nas decisões arbitrais, com uma atuação excepcional dos

tribunais nacionais, evitando a análise do mérito da disputa,¹ como disciplina o artigo 32 da referida lei.²

Do ponto de vista jurídico, a tendência dos tribunais estatais de não intervir nas sentenças arbitrais é, sobretudo, uma tendência interpretativa.³ Por mais que a corrente majoritária da doutrina atual chancele essa tendência,⁴ ela é consequência de uma interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 e que, como toda interpretação, é dada num determinado contexto (temporal e espacial) e pode se alterar em função da mudança dos fatores “de fundo” que suportam essa interpretação.

¹ Uma pesquisa publicada em 2017 por pesquisadores integrantes do Comitê Brasileiro de Arbitragem demonstrou que, nos tribunais superiores brasileiros e entre os anos de 2008 e 2015, as decisões proferidas no âmbito de ações anulatórias tendiam à não intervenção nas sentenças arbitrais e “[...] favorec[iam] o instituto da arbitragem”. Pesquisa anterior, publicada em 2007 e abrangendo tanto tribunais de segunda instância quanto tribunais superiores, adotou conclusão semelhante, reconhecendo uma aplicação correta da Lei nº 9.307/96 nas decisões que, em sua grande maioria, sequer chegavam a discutir a validade das sentenças arbitrais proferidas, limitando-se a aspectos de admissibilidade da ação (TAVELA LUÍS, Daniel et. al. Relatório analítico: invalidade de sentença arbitral. **Arbitragem e Poder Judiciário: Pesquisa CBar-ABEArb 2016**, São Paulo, 2017, p. 63-76). Ainda nesse sentido, a síntese de Rodrigo Garcia da Fonseca: “[d]e todo o visto acima, parece justo afirmar que o STJ vem se mantendo firme na defesa da Lei de Arbitragem. Em todos os casos recentes mencionados vê-se presente um traço comum de respeito à opção das partes pela via arbitral para a solução das controvérsias, e de rejeição às tentativas de frustrar os efeitos legais atribuídos à sentença arbitral e à cláusula compromissória no regime da Lei 9.307/96” (FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 19, p. 16-30, out./dez. 2008).

² Sobre a impossibilidade de reexame do mérito da sentença arbitral, ver nota de rodapé 50.

³ Fazemos a restrição de que a não intervenção é *juridicamente* uma tendência interpretativa porque a *interpretação* da Lei nº 9.307/96 (e, em especial, das hipóteses de anulação em seu artigo 32) é a maneira pela qual os tribunais reconhecem que a lei não admite a intervenção sobre a decisão dos árbitros, com algumas exceções. A extensão da intervenção judicial altera-se de acordo com a adoção de uma interpretação mais restrita ou mais ampliada dessas exceções. Assim, a tendência de não intervenção é, do ponto de vista jurídico, resultado de um processo interpretativo. Sem dúvida, a não intervenção das cortes estatais sobre a sentença arbitral tem outras fontes, em particular a histórica, diante dos motivos que originaram o surgimento da arbitragem, visando à aplicação, pelos comerciantes, de regras próprias para seus próprios litígios, que eram aceitas pelos grupos de mercadores que se submetiam a esses julgamentos (mesmo que tais julgamentos divergissem das soluções aplicadas por julgadores externos a esse ambiente comercial). Nesse sentido: “The absence of judicial intervention in the arbitration process is more than just a pious hope. In its origins, arbitration was a creature of trade associations. Trade professionals substituted their own judgement for that of judges in rendering commercial justice among themselves. These trade arbitrators applied principles common to commerce (but perhaps unfamiliar to outsiders), and the ‘award’ was recognised and accepted within the trade voluntary. Fraternity, or peer pressure if you prefer, prevented the necessity and the practical possibility of judicial recourse by either party. Indeed, even today, the vast majority of arbitrations continue through proceedings and award without the intervention of any court” (CRAIG, William Laurence. *Uses and abuses of appeal from awards. Arbitration International: A Journal Published Quarterly*, Oxford, v. 4, n. 3, p. 174-227, jul. 1988, p. 180-181).

⁴ Conforme nota de rodapé 50. Como será abordado adiante, há posições que defendem uma interpretação ampliada do objeto da demanda anulatória. Nesse sentido, ver o item 3.3 (sobre a relação entre anulação e garantias constitucionais) e o item 3.4.1 (sobre a discussão acerca da taxatividade das hipóteses de anulação previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96).

Um exemplo ocorrido na Espanha ilustra que a jurisprudência pode variar em função de fatores diversos. País de notória tradição em arbitragem,⁵ o *Tribunal Superior de Justicia de Madrid* modificou recentemente seu posicionamento para admitir a anulação de sentenças arbitrais relativas a contratos de *swap*,⁶ sobre fundamento na aplicação incorreta de dispositivos legais atinentes a este tipo de contrato e ao mercado de capitais espanhol, ao identificar uma violação à ordem pública econômica que justificaria a possibilidade de anulação da sentença arbitral, o que gerou reações da doutrina para reputar este evento uma interferência indevida no mérito dos julgamentos arbitrais.⁷

A lei também está sujeita a essas modificações de tendências. Por exemplo, o parlamento belga decidiu, em 1985, pela impossibilidade da revisão de decisões arbitrais, determinando a eliminação de todos os pedidos de anulação envolvendo partes estrangeiras. O artigo 1.717 de seu *Code Judiciaire* de 1967 passou a dispor que nenhuma sentença arbitral proferida na Bélgica poderia ser impugnada caso nenhuma das partes litigantes fosse de nacionalidade belga⁸ – o que é particularmente relevante ao se considerar que a Bélgica está entre os principais países que sediam disputas arbitrais internacionais por partes estrangeiras,

⁵ A legislação e a experiência espanholas em arbitragem são reconhecidas pelo seu alinhamento aos padrões internacionais da arbitragem e suas constantes atualizações. A Lei de Arbitragem espanhola de 1988, tomada como uma legislação moderna, foi uma das referências para a elaboração da Lei nº 9.307/96 no Brasil, ao lado da Lei Modelo da UNCITRAL para Arbitragens Comerciais Internacionais (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CAVALCANTE, Fábio Murta Rocha. El orden público como fundamento para la anulación de laudos arbitrales: reflexiones sobre la reciente experiencia española en comparación con la brasileña. **Revista del Club Español Del Arbitraje**, Madri, n. 33, p. 57-68, 2018, p. 59; sobre as referências para a elaboração da lei brasileira, ver: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11).

⁶ *Swaps* (do inglês, “troca” ou “permuta”) são instrumentos derivativos que se caracterizam por convencionar “[...] uma permuta de fluxos financeiros, previamente calculados, que alteram as posições econômicas das partes em relações negociais referenciadas”. Por sua função de permuta de fluxos financeiros, o contrato de *swap* permite a alocação de riscos de grande volatilidade (como influência de taxas de juros e taxas cambiais em transações comerciais) e pode ter escopo especulativo (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Parecer – *Swaps* como negócio jurídico *per relationem* e a regra do *suitability*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 49, p. 397-419, abr./jun. 2016). Essas características, aliadas (i) ao fato de se tratar de um instrumento oriundo da prática comercial e (ii) à variabilidade de espécies de *swap* possíveis (de juros, de dívidas, de crédito ou uma combinação delas) denotam se tratar de um instrumento de difícil ingerência externa, especialmente por sua natureza aleatória e por sua grande flexibilidade para amoldar-se aos interesses das partes contratantes (MOTA PINTO, Paulo. Contrato de *swap* de taxa de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. **Revista de Direito Civil Contemporânea**, São Paulo, v. 5, p. 161-257, out./dez. 2015).

⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CAVALCANTE, Fábio Murta Rocha. El orden público como fundamento para la anulación de laudos arbitrales: reflexiones sobre la reciente experiencia española en comparación con la brasileña. **Revista del Club Español Del Arbitraje**, Madri, n. 33, p. 57-68, 2018.

⁸ CRAIG, William Laurence. Uses and abuses of appeal from awards. **Arbitration International: A Journal Published Quarterly**, Oxford, v. 4, n. 3, p. 174-227, jul. 1988, p. 200.

ao lado da Inglaterra, Suíça, França e Suécia.⁹ A experiência, contudo, mostrou-se prejudicial ao ambiente de negócios, pois a ausência de um mecanismo de controle mínimo das sentenças arbitrais gerou apreensão aos administradores de empresas. Isso levou a uma nova alteração na lei belga em 1998, que passou a aceitar a revisão judicial da sentença arbitral como regra supletiva.¹⁰ Por tal modificação legislativa de 1998, a Bélgica passou a permitir que as partes renunciassem previamente ao direito de anular a decisão arbitral (no caso de partes estrangeiras), no modelo suíço do *opting-out*, como forma de atrair novas arbitragens internacionais para o país.¹¹

Alguns fatores podem explicar, em alguma medida, essas tendências. O primeiro fator é o econômico. A escolha das partes litigantes pela arbitragem como método de solução de disputas é, sobretudo, uma escolha financeira (pelos custos envolvidos) e de mercado (pela especialidade da matéria e pelos riscos envolvidos com a submissão de uma disputa comercial à solução heterocompositiva). A opção pela arbitragem compõe a alocação de riscos contratuais e os custos de transação envolvidos na consecução do contrato. A não intervenção dos tribunais estatais na sentença arbitral é considerado um favorecimento da decisão econômica das partes de submeter o litígio à arbitragem.

O segundo fator é o de política judiciária. Dizemos “judiciária” para não considerar, aqui, a política legislativa, que é diretamente um fator para mudança na interpretação pela jurisprudência (embora seja, evidentemente, um fator de impacto na legislação da arbitragem). À medida que a arbitragem se expande e se consolida como forma de exercício da jurisdição, o Poder Judiciário é chamado a intervir com maior frequência nas sentenças arbitrais, em seu papel de controle, o que não é, em si, um fenômeno patológico. Porém, a

⁹ CRAIG, William Laurence. Uses and abuses of appeal from awards. **Arbitration International: A Journal Published Quarterly**, Oxford, v. 4, n. 3, p. 174-227, jul. 1988, p. 190-191.

¹⁰ PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, p. 161-176, set./dez. 2004, p. 167-168.

¹¹ “C'est ici que réside sans doute une des principales innovations de la loi. L'article 1717 point 4 du code judiciaire qui avait été modifié par la loi du 27 mars 1985 est remplacé par la disposition suivante : «les parties peuvent, par une déclaration expresse, dans la convention d'arbitrage ou par une convention ultérieure, exclure tout recours en annulation d'une sentence arbitrale lorsqu'aucune d'elle n'est soit une personne physique ayant la nationalité belge ou une résidence en Belgique, soit une personne morale ayant en Belgique son principal établissement ou y ayant une succursale». Quoique la question reste controversée, il semble que la suppression de tout recours en annulation lorsque l'arbitrage opposait des parties n'ayant aucun point d'attache avec la Belgique, a détourné du pays plus d'arbitrages qu'il n'en a attirés, même s'il existe de notables exceptions, tel l'arbitrage Eurotunnel. C'est la raison pour laquelle le législateur a préféré s'aligner pour l'avenir sur le système suisse de l'*opting-out*” (HANOTIAU, Bernard; BLOCK, Guy. La loi du 19 mai 1998 modifiant la législation belge relative à l'arbitrage. **ASA Bulletin**, Genebra, v. 16, n. 3. p. 528-538, 1998, p. 532). O modelo do *opting-out* também é adotado pela legislação francesa (artigo 1522 do Código de Processo Civil francês).

exacerbação do controle judicial pode atrair uma tendência interpretativa enviesada para atender a anseios de “justiça”.

Um desses motivos seria a preocupação jurisprudencial com a uniformização de teses, valendo-se de uma interpretação extensiva das hipóteses de anulação como forma de reagir às decisões arbitrais que divirjam da jurisprudência, como ocorreu na Espanha no exemplo acima. Assim, a interpretação extensiva de hipóteses de anulação do artigo 32 como as dos incisos III (para se admitir a revisão por uma “falha de fundamentação”, já que os fundamentos da decisão são um elemento obrigatório da sentença arbitral), IV (para admitir a revisão por erro de direito, supostamente fora da convenção sobre a lei aplicável ao caso) ou VIII (para se admitir a revisão diante da falta de produção de determinada prova, supostamente em violação ao princípio do contraditório) serviria de fundamento para uma ingerência visando a uma política de uniformização das decisões arbitrais com o entendimento das cortes estatais. Evidentemente, tal conduta não pode corresponder à melhor interpretação das hipóteses do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, que não admite a revisão do mérito da sentença arbitral. Porém, são as próprias cortes estatais incumbidas de interpretar a abrangência do referido artigo 32, de modo que possuem, por assim dizer, a legitimidade para impulsionar esta tendência interventiva.

Essas tendências (e suas variações) são observadas em outros ramos do direito, como movimentos pendulares,¹² e fazem parte da vida dos institutos. A arbitragem no Brasil, desde sua nova regulamentação em 1996, experimentou alguma resistência inaugural¹³ e se desenvolveu para uma posição de maior aceitação pelos tribunais estatais, através de mudanças na interpretação da lei específica.

Na medida em que os tribunais estatais podem adotar – seja em casos isolados, seja como tendência – posicionamentos de maior interferência nas decisões arbitrais, é possível

¹² O conceito notabilizou-se na área do direito recuperacional e falimentar, no qual se identifica, no decorrer dos anos, que a lei e a jurisprudência ora conferem maior proteção ao insolvente, ora aos credores, numa espécie de movimento pendular “[...] ao sabor da conjuntura econômica e da filosofia política do momento” (COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macroempresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 97-102). Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz atenta para outro dualismo presente na mesma área, que seria a alternatividade legislativa entre a soberania do juiz e a soberania dos credores para decidir o destino da empresa em crise (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 36, p. 184-199, abr./jun. 2007). No mesmo sentido, ver ainda: COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos jurídicos: Direito Empresarial** (Escola Paulista da Magistratura), São Paulo, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015.

¹³ Ver os votos divergentes no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (Reino da Espanha), em 12/12/2001, que será abordado no item 3.3.1.

que as partes repute adequado adotar mecanismos possíveis de resguardo da sentença arbitral quanto a uma atuação do Poder Judiciário que extrapole os limites legais da anulação, como forma de mitigar a imprevisibilidade.¹⁴ Afinal, as partes adotam o procedimento arbitral em vistas de uma solução definitiva do litígio, em um procedimento custoso e personalizado, exigindo (ao menos em tese) maior dedicação de tempo e esforço por parte dos envolvidos (litigantes, advogados, julgadores, peritos e outros).

O estabelecimento de regras especiais sobre a jurisdição para decidir eventual pleito anulatório da sentença arbitral pode ser um desses mecanismos. Ele não é o único,¹⁵ mas tem a particularidade de limitar ainda mais o alcance da jurisdição estatal sobre um litígio privado e que as partes concordaram em excluir da apreciação do Poder Judiciário, o que as partes podem considerar adequado em uma tentativa de conferir maior previsibilidade sobre o resultado da impugnação da sentença arbitral.¹⁶

Evidentemente, esta alternativa pode gerar maiores custos às partes com um novo procedimento arbitral. Isso varia, contudo, de acordo com a forma como o mecanismo será contratado e implementado pelos litigantes, a partir de sua avaliação técnica e financeira. Trata-se, assim, de uma escolha financeira e estratégica das partes, que desenham a contratação e ponderam os custos de transação envolvidos de acordo com o grau de risco ou de segurança que pretendem imprimir à contratação.

Nesse sentido, uma vantagem na adoção de regras quanto à jurisdição sobre a pretensão anulatória está relacionada com o supracitado movimento pendular da jurisprudência quanto à intervenção em decisões arbitrais, diante do risco – como no exemplo ocorrido na Espanha – de que o Poder Judiciário amplie as matérias admitidas na

¹⁴ “En Brasil, la relación entre lo judicial y el arbitraje ha resultado cada vez más provechosa, teniendo en cuenta una serie de casos recientes que privilegian el instituto del arbitraje. No obstante, todavía hay casos que, aunque no amenacen las bases consolidadas que sostienen el arbitraje, generan imprevisibilidad para los actores económicos” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CAVALCANTE, Fábio Murta Rocha. El orden público como fundamento para la anulación de laudos arbitrales: reflexiones sobre la reciente experiencia española en comparación con la brasileña. *Revista del Club Español Del Arbitraje*, Madri, n. 33, p. 57-68, 2018, p. 57).

¹⁵ Cite-se, a exemplo, a possibilidade de que as partes prevejam uma revisão de aspectos formais e materiais do mérito da sentença arbitral (numa espécie de “recurso de apelação”), conforme abordado no item 3.1.2.

¹⁶ “Unlike the unifying trend in recognition and enforcement of foreign awards, judicial review is heteroclite, changing rapidly by reforms of arbitration laws in various jurisdictions. Appeal of arbitration awards is a field of frequently unpredictable results. With more and more awards involving important parties and substantial amounts of money, one may expect ever more testing of judicial review at the seat of arbitration. A party disappointed with an arbitration award will try to have the award set aside at the seat of arbitration because success means that the New York Convention, with its limited grounds for refusing the enforcement of an award, will never come into play” (CRAIG, William Laurence. Uses and abuses of appeal from awards. *Arbitration International: A Journal Published Quarterly*, Oxford, v. 4, n. 3, p. 174-227, jul. 1988, p. 175).

avaliação de sentenças arbitrais ou adote interpretações excessivamente abertas de conceitos como “ordem pública”.¹⁷ Além disso, o objeto da ação anulatória de sentença arbitral pode ser interpretado de diversas maneiras a depender daquele que decida a causa, justificando a preocupação quanto à possibilidade ou não de escolha do julgador.

Diante disso, as partes podem escolher pela arbitragem para a pretensão anulatória da sentença arbitral por considerar esta opção mais segura, optando por uma análise da demanda anulatória por um árbitro de sua escolha ou indicado por uma instituição de arbitragem de confiança.

Esse aspecto pode ser reforçado pelo intuito das partes de evitar certos entendimentos já expostos pelos tribunais estatais. Não raro se identificam certas inadequações conceituais no julgamento de validade de sentenças arbitrais que, ainda que nem sempre levem a um comando final incorreto, dão margem a interpretações equivocadas. São exemplos: (i) julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2017 no qual, apesar da posição majoritária pela impossibilidade de anulação da sentença arbitral, alguns ministros julgadores entenderam que uma disputa sobre a anulação de um contrato por falsidade de assinatura seria inarbitrável, por envolver matéria de interesse público, votando pela anulação da sentença impugnada;¹⁸ (ii) julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2019, no qual os ministros julgadores, apesar de reconhecer a jurisdição do árbitro para avaliar o cabimento ou não de determinada prova, fundamentaram a decisão justificando a irrelevância da realização de prova contábil solicitada pela parte recorrente, adentrando assim o mérito da disputa;¹⁹ e (iii) julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça

¹⁷ O fenômeno percebido na Espanha (país de assentada cultura na arbitragem) e constatado por Ricardo de Carvalho Aprigliano e Fábio Murta Rocha Cavalcante (El orden público como fundamento para la anulación de laudos arbitrales: reflexiones sobre la reciente experiencia española en comparación con la brasileña. **Revista del Club Español Del Arbitraje**, Madri, n. 33, p. 57-68, 2018, p. 58-65).

¹⁸ STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1.550.260-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/12/2017, por maioria. Neste caso, alguns integrantes da turma julgadora afastaram a arbitrabilidade da matéria em razão da existência de questão de ordem pública, muito embora a doutrina já tenha consolidado que matérias de ordem pública podem ser decididas em arbitragem. Para descrição do caso e dos votos, ver nota de rodapé 133.

¹⁹ STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1.660.963-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/03/2019, por unanimidade. Neste caso, discutia-se a existência de débitos em uma sociedade cujas cotas por ela emitidas haviam sido objeto de alienação. O tribunal arbitral constituído indeferiu a realização de prova pericial contábil por entender que o contrato dispunha suficientemente sobre a responsabilidade do alienante das cotas quanto aos débitos. No julgamento do pleito anulatório, o Superior Tribunal de Justiça, embora tenha reconhecido a competência do tribunal arbitral para decidir pela relevância ou não da prova requerida, também adentrou o mérito do referido pedido de produção de prova, afirmando: “[...] é possível concluir, claramente, que a realização de prova pericial contábil, a recair justamente sobre a contabilidade da sociedade empresarial – conhecida e utilizada pelas partes para o estabelecimento do preço do negócio jurídico na sequência

de São Paulo em 2020, em que uma sentença arbitral foi anulada, em votação unânime, a partir do argumento de que um dos árbitros não teria revelado que, durante o procedimento, foi indicado por uma das partes para atuar em outra arbitragem iniciada no período em que a primeira arbitragem estava em curso, apesar de não haver relação entre as demandas, o que significaria perda de imparcialidade pelo referido árbitro.²⁰

Embora os exemplos descritos indiquem equívocos conceituais pontuais, fato é que tais posicionamentos podem trazer desconforto às partes quanto à segurança sobre a correta aplicação dos institutos relativos à arbitragem e, em especial, às matérias abordadas nas discussões de anulação de sentenças arbitrais. Nesse sentido, a opção por submeter a disputa sobre a validade da sentença arbitral pode conferir, ao juízo das partes, maior previsibilidade sobre a correta aplicação dos institutos jurídicos envolvidos na matéria.

Outro aspecto seria o da celeridade e adaptação do procedimento. A ação anulatória ajuizada perante o Poder Judiciário está sujeita a todas as instâncias judiciais, visto que o processo judicial de anulação se inicia em primeiro grau de jurisdição e poderão surgir, em seu curso, questões constitucionais e infraconstitucionais que franquearão acesso aos tribunais superiores. A opção pela anulação em sede arbitral elimina esse “cardápio” de recursos. Ainda que, como será abordado no capítulo 5, a nova sentença arbitral esteja sujeita à invalidação pelo Poder Judiciário, ela teria um objeto muito restrito e as partes estariam sujeitas a um risco muito limitado de anulação, em um procedimento mais simples que o de anulação da sentença arbitral originária em razão da limitação de objeto. O procedimento arbitral de anulação também admite ser regulamentado pelas partes – caso a instituição de arbitragem já não o tenha feito –, de modo a discipliná-lo e simplificá-lo até mesmo na convenção de arbitragem, desde logo estabelecendo fases, momento de eventual produção de prova, dentre outros assuntos.

perfectibilizado, repisa-se – seria inútil à identificação de algum débito oculto, sem que houvesse a individualização mínima deste pela parte interessada, providência absolutamente factível, já que perpetrou, *sponte propria*, a retenção do valor do pagamento com base, naturalmente, em débitos específicos”. Como se nota, a corte estatal não se limitou a uma análise formal e adentrou o mérito da pertinência da prova, o que não cabe em sede de juízo anulatório. Este julgamento será retomado na nota de rodapé 280.

²⁰ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação 1056400-47.2019.8.26.0100, Rel. Des. Fortes Barbosa, julgado em 11/08/2020, por unanimidade. Em linhas gerais, o referido julgado toma uma suposta violação ao dever de informar como violação à imparcialidade, assuntos que, embora relacionados, não são equivalentes (ver nota de rodapé 184).

Essa alternativa depende, evidentemente, de um estudo prévio sobre a viabilidade jurídica do instituto no direito brasileiro. Caberá aos próximos capítulos discutir essa viabilidade, do ponto de vista dogmático, bem como seus limites e efeitos.

1.2.2. Razões dogmáticas para o estudo do tema

Do ponto de vista dogmático, são três as razões principais que justificam a investigação do problema proposto.

A uma, trata-se de uma investigação teórica para uma questão eminentemente prática e cujo resultado – se admitida a tese central sem ressalvas – afastaria por completo a jurisdição estatal sobre uma determinada relação contratual, desde que as partes contratantes assim desejem. Há, portanto, impacto considerável para a estrutura de solução de disputas em arbitragem e, mais amplamente, para a relação entre Poder Judiciário e arbitragem.

A duas, o tema praticamente não foi abordado pela doutrina brasileira e estrangeira no campo da arbitragem até o momento. No Brasil, não há referências diretas à questão que tenham trabalhado o tema com detalhes. A doutrina internacional, que em alguma medida traçou algumas linhas sobre o tema,²¹ deve necessariamente passar pelo processo de transposição de suas ideias ao regime jurídico brasileiro. Muito embora a arbitragem nacional direcione um grande esforço em alinhar-se aos padrões da arbitragem internacional, a internalização de institutos ou mesmo de argumentos no tema necessita de alguma cautela para a sua harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o trabalho oferece ao menos uma colaboração – se não uma contribuição inédita – a esta temática, inserida na dinâmica da relação entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, aprofundando as questões envolvidas no tema.

A três, a análise do problema proposto, pela sua dificuldade, representa uma oportunidade de investigação e de teste de institutos fundamentais da arbitragem e do processo civil, analisando-os paralelamente à relação entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral e observando o comportamento destes institutos diante de um problema eminentemente dogmático. Este contato constante entre jurisdições, que permeia todo o trabalho, é particularmente notável diante de uma possível ingerência de uma jurisdição

²¹ Reportamo-nos ao artigo de Paula Costa e Silva dedicado diretamente ao assunto (COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015).

sobre a outra no tema das ações anulatórias de sentenças arbitrais, cuja possível arbitrabilidade,²² como anota Paula Costa e Silva, poderia representar uma expansão do campo da arbitragem a um “domínio improvável”.²³ Como decorrência natural da investigação do tema proposto, discutem-se os próprios limites da arbitrabilidade e a extensão da jurisdição arbitral. Assim, o trabalho exige a verificação de alguns elementos e conceitos fundamentais para a arbitragem, o que torna o tema um exercício de teste destes conceitos diante de uma questão prática.

1.3. METODOLOGIA DE PESQUISA

O trabalho deverá analisar a viabilidade da hipótese de que o juízo de validade das sentenças arbitrais possa ser realizado por uma nova arbitragem.

Parte-se da suposição de que este juízo é possível. Para o teste dessa hipótese, o trabalho adotará, conforme a metodologia descrita a seguir, os passos de uma análise gradual das questões envolvidas.

Na qualidade de dissertação, o trabalho procurará abordar, na maior extensão possível, os desdobramentos que o tema proposto coloca. Porém, a pesquisa parte de um problema prático que, para além de se abordarem as posições já oferecidas por autores no tema – que, como se verá a seguir, são escassas –, precisa ser desdobrado a partir dos institutos da arbitragem e do processo civil, oferecendo-se uma linha metodológica para análise e resolução do problema. Assim, não é possível afastar do trabalho a circunstância de que, em alguma medida, a pesquisa oferece uma hipótese e a investiga a partir de uma metodologia para se obter, ao final, uma tese sobre a questão, que é a proposta de solução dogmática do problema.

Para realizar este exame, tomam-se como ponto de partida, de um lado, os pressupostos gerais para anulação de sentenças arbitrais e, de outro, os conceitos que embasam a arbitrabilidade das pretensões no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. Os capítulos 3 e 4 desenvolvem essas noções e extraem os elementos e conclusões relevantes para o tema central. O objetivo dessa análise é inserir o instituto da anulação de sentenças arbitrais do

²² Desenvolveremos no item 4.1 a impropriedade de utilização do conceito “arbitrabilidade” para referir à sujeição da demanda anulatória de sentença arbitral à jurisdição arbitral.

²³ Expressão utilizada por Paula Costa e Silva ao abordar o tema. Ver: COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015.

ordenamento brasileiro para, a partir disso, relacioná-lo com a disponibilidade da matéria para as partes, no que a noção de arbitrabilidade auxilia a definir de que tipo de disponibilidade estamos tratando e quais os fundamentos para se analisar essa disponibilidade quanto à forma de exercício da pretensão anulatória.

Considerando esse objetivo, será importante localizar inicialmente o contexto da discussão na dinâmica entre arbitragem e Poder Judiciário. Esse aspecto é trabalhado no capítulo 2, que delimita os diferentes papéis desempenhados pelos tribunais estatais em relação à jurisdição arbitral e discute um desses papéis – o de controle – diante da autonomia da vontade das partes expressa na convenção de arbitragem.

Estabelecida essa primeira delimitação, os capítulos 3 e 4 afinam a investigação para questões e conceitos mais específicos, fazendo uso dos conceitos gerais estabelecidos como pressupostos da pesquisa: em primeiro lugar, com a fixação de noções gerais do controle da sentença arbitral (em especial da ação anulatória) inseridos no contexto da lei constitucional e infraconstitucional brasileira; e, em seguida, com a abordagem dessas noções no âmbito do tema proposto, discutindo os fundamentos legais da ação anulatória e o escopo da arbitrabilidade objetiva para identificar quais elementos devem ser considerados e aplicados para testar a hipótese proposta. Desse modo, a hipótese será testada a partir dos fundamentos teóricos e legais da ação anulatória e de sua compatibilidade com os limites legais da atuação do árbitro.

O capítulo 5 adota uma metodologia um pouco diversa do restante do trabalho. Por ser destinado a avaliar a possibilidade de uma nova ação anulatória sobre a sentença arbitral que tenha decidido uma pretensão anulatória anterior, a proximidade da discussão com questão similar no âmbito das ações rescisórias sugeriu a realização de um estudo comparativo, destacando semelhanças e diferenças para compor os elementos relevantes para decidir a questão. De todo modo, mesmo nesse ponto, a metodologia não se distanciou da adotada nos capítulos anteriores: identificação de fundamentos teóricos gerais para colocação e solução das questões específicas para o tema.

Do ponto de vista conceitual, o método utilizado vale-se de deduções e induções com o objetivo de (i) realizar silogismos para construção dos argumentos e das conclusões que, por sua vez, servem de premissa para a construção dos argumentos seguintes e (ii) promover as qualificações jurídicas para enquadramento das questões discutidas nas categorias jurídicas adequadas, de modo a admitir ou afastar determinados conceitos ou regimes jurídicos (como é o caso da discussão sobre arbitrabilidade feita no item 4.1).

Não será feito uso da metodologia empírica, por se tratar de um trabalho eminentemente teórico e que busca, na dogmática, a solução para um problema. Sem prejuízo, a jurisprudência nacional e internacional poderá ser utilizada na demonstração de alguns fatos e argumentos desenvolvidos no trabalho.

1.4. ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação divide-se em quatro capítulos.

O segundo capítulo fixa aspectos básicos da relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, direcionados para a ação anulatória com um dos pontos de contato. Essa relação é feita à luz da autonomia das partes, corolário da arbitragem enquanto instituto jurídico de origem contratual, inclusive para avaliar seu papel no pleito anulatório. Este capítulo objetiva situar o problema central no contexto maior do papel da autonomia das partes e do Poder Judiciário em relação à arbitragem, o que será útil para o desenvolvimento do argumento do trabalho nos capítulos seguintes.

O terceiro capítulo esmiúça as características da pretensão anulatória da sentença arbitral, tal como prevista na Lei nº 9.307/96. Após um breve exame de outras formas de controle da sentença arbitral, o capítulo concentra esforços na demanda anulatória, abordando seus pressupostos teóricos e as hipóteses de anulação, além de abordar o tema da ordem pública nas ações anulatórias. O objetivo deste capítulo é fornecer características e conceitos específicos da ação anulatória e das hipóteses arroladas em lei, que serão usados ao longo de todo o trabalho.

O quarto capítulo objetiva concatenar os conceitos analisados em torno do tema central do trabalho. Nele, o tema em discussão é exposto sob a ótica dos conceitos trazidos nos capítulos anteriores, para definir quais critérios devem ser levados em consideração para o enfrentamento dogmático do problema e, efetivamente, permitir a aplicação destes critérios para se alcançar uma resposta dogmática. O capítulo também se concentra no tema da arbitrabilidade objetiva, cuja inaplicabilidade para a solução do problema proposto auxilia na construção do argumento central da tese. Além da concatenação de conceitos, será analisada também a constitucionalidade da proposta, o caráter dispositivo ou cogente da regra constante no artigo 33 de Lei nº 9.307/96 e a capacidade do árbitro em decidir sobre as causas de pedir associadas à anulação de sentenças arbitrais.

O quinto capítulo busca analisar se a adoção da arbitragem para decidir a pretensão de anulação de uma sentença arbitral poderia levar a um novo recurso ao Poder Judiciário para

decidir sobre a validade da nova decisão (que julga a pretensão anulatória). Em outras palavras, se haveria a possibilidade de uma “ação anulatória sobre a decisão do pedido anulatório”. Esta avaliação é feita em torno da natureza excepcional desta pretensão, da lógica do controle das sentenças arbitrais e adota como parâmetro de comparação as questões relativas à ação rescisória ajuizada sobre a decisão proferida em outra ação rescisão.

A dissertação se encerra com as conclusões do trabalho e a indicação das referências bibliográficas utilizadas.

1.5. DOUTRINA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA

Há pouco material produzido especificamente sobre o tema principal deste trabalho. Para dar a noção da abordagem usualmente feita, opta-se por desde logo apresentá-lo.

Muito embora a dissertação procure analisar a questão por um viés mais amplo, construindo seu argumento a partir de fundamentos teóricos e legais mais gerais – e não partindo de posições específicas no tema –, é importante avaliar as posições já trazidas pelos autores para verificar qual foi a linha adotada por cada um deles.

No Brasil, a única referência localizada foi uma breve abordagem feita por Felipe Sripes Wladeck,²⁴ que afirma que as partes não podem substituir o controle judicial da sentença arbitral por um controle interno (seja pelo pedido de esclarecimentos, seja pela pactuação de um recurso sobre a sentença), o que representaria uma violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) e do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal).

Para o autor, caso se admita afastar o controle judicial das sentenças arbitrais, as pessoas prejudicadas pela decisão seriam forçadas a conviver com a sentença proferida, mesmo quando proferida em desconformidade com a garantia do devido processo legal e com a autonomia da vontade.²⁵

²⁴ WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 85-87.

²⁵ O autor faz referência ao posicionamento de Flávio Luiz Yarshell (**Ação rescisória**: juízo rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206). Contudo, o foco do argumento de Yarshell está na impossibilidade de que as partes convençionem a renúncia ao controle judicial da sentença arbitral, o que estaria em desacordo com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A questão da renunciabilidade do controle da sentença será retomada adiante (item 2.3) e é bastante diferente da questão ora discutida (que não trata da renúncia ao controle, mas sim da pactuação sobre a forma de seu exercício pela via arbitral).

O acerto ou não da conclusão de Wladeck será definida após o estudo a que a presente dissertação se destina. De todo modo, é possível fazer, desde logo, fazer algumas colocações quanto aos argumentos utilizados pelo monografista.

Com relação à suposta violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, trata-se de uma das principais questões enfrentadas neste tema. Porém, não se pode perder de vista que o problema também se insere na dúvida quanto à extensão da autonomia da vontade das partes em adotar a jurisdição arbitral para decidir sobre a demanda anulatória. Portanto, a questão não deve ser resumida ao afastamento ou não do controle judicial – problema este que igualmente se coloca para o instituto da arbitragem em si e que foi resolvido pelo reconhecimento do seu caráter jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal em 2001²⁶ –, mas sim à liberdade das partes em submeter tal pleito específico a uma nova arbitragem.

A referência à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) parece se relacionar com a garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional. Segundo o autor, a impossibilidade de substituição do controle judicial por um controle interno valorizaria a autonomia das partes – e, por extensão, a defesa de uma sociedade livre e justa –, pois o controle interno seria insuficiente para se entender por uma renúncia ao controle judicial. Contudo, a aferição do cabimento desta norma constitucional no caso depende da solução do problema anteriormente posto – tratar-se-ia, aqui, de uma hipótese de indevido afastamento do direito das partes de submeter o pleito anulatório ao Poder Judiciário? Esta questão precede a análise de uma suposta violação ao artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Fora do Brasil, o tema foi especificamente abordado por Paula Costa e Silva.²⁷ A autora explora a dificuldade de analisar a pretensão anulatória de uma sentença arbitral a partir do conceito de arbitrabilidade exposto no artigo 1º da Lei nº 63/2011,²⁸ que rege a

Evidentemente, a eleição da via arbitral para avaliar a pretensão anulatória da sentença arbitral é, em si, a renúncia ao controle estatal sobre referida sentença, o que também será objeto de discussão adiante (em especial no item 5.3).

²⁶ STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (Reino da Espanha), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001, por maioria.

²⁷ COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015.

²⁸ “Artigo 1.º (Convenção de arbitragem). 1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros. 2 - É

arbitragem voluntária em Portugal. O artigo 1º dispõe sobre os tipos de litígios que podem ser submetidos à arbitragem, referentes aos interesses de natureza patrimonial e aos que admitem transação.

A exemplo da legislação brasileira, a lei portuguesa também prevê a possibilidade de impugnação da sentença arbitral pela via anulatória, em hipóteses bastante restritas (artigo 46º),²⁹ procedimento que deverá ser processado perante o “tribunal estadual competente” – similar, portanto, ao que dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.307/96 no Brasil.

Para a autora, a pretensão anulatória designa uma situação jurídica processual, que se comporta de forma distinta das situações de direito material – estas sim classificáveis entre “patrimoniais” e “não patrimoniais” –, o que dificulta o trabalho de análise da “arbitrabilidade” da referida pretensão. A autora afirma que a dicotomia “direitos patrimoniais” e “direitos não patrimoniais” não auxiliaria na compreensão do problema, pois os direitos subjetivos processuais são seriam exercidos no âmbito da arbitragem por ser inerentes à qualidade de parte processual formal adquirida por qualquer litigante, seja em âmbito judicial, seja no arbitral.

Não seria diferente com relação à pretensão anulatória. Ela seria, em si, arbitrável, na medida em que sua natureza (uma pretensão processual) seria plenamente compatível com o procedimento arbitral. A autora ressalta, no entanto, que a verificação da arbitrabilidade dependeria da análise do tipo de ilegalidade presente na sentença arbitral, que poderia atrair o interesse estatal de verificação e julgamento desta sentença. Para a autora, o Estado reservaria para si o monopólio dos casos que conflitam com seu interesse e que não poderia deixar de tutelar, até mesmo atuando de ofício. Porém, a própria autora reconhece que justificar certos monopólios estatais no assunto, apenas com base no interesse estatal, pouco

também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido. 3 - A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória). 4 - As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias. 5 - O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado”.

²⁹ “Artigo 46.º (Pedido de anulação). 1 - Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo”.

justificaria, visto que no campo da impugnação das sentenças arbitrais haveria uma grande incidência da disponibilidade privada.

Assim, a conclusão que se extrai da posição de Paula Costa e Silva é tanto favorável quanto inconclusiva. Apesar de concluir ser arbitrável, a pretensão anulatória deveria passar pelo crivo do interesse público na sua submissão a um tribunal estatal, com todas as dificuldades inerentes à delimitação e preenchimento deste conceito – e tendo, ainda, o problema de se tratar, no mais das vezes, de casos no âmbito da disponibilidade das partes e sem relação direta com o Estado.

Apesar de inconclusivo, o texto de Paula Costa e Silva abre portas para explorar alguns conceitos fundamentais nesse trabalho e que servirão de base para a construção da hipótese a ser testada nos próximos capítulos.

Finalmente, cabe registrar que há ao menos um exemplo, na arbitragem internacional, da adoção da arbitragem como sede de anulação de sentenças arbitrais. O *International Centre for Settlement of Investments Disputes* (ICSID), sediado na cidade de Washington, nos Estados Unidos da América, prevê um mecanismo de anulação das suas próprias sentenças, a ser analisado por um painel de três árbitros indicados pelo presidente do ICSID, de acordo com o *Article 52 da Convention*³⁰ e a *Rule 50 das Arbitration Rules*.³¹ As hipóteses

³⁰ “(1) Either party may request annulment of the award by an application in writing addressed to the Secretary-General on one or more of the following grounds: (a) that the Tribunal was not properly constituted; (b) that the Tribunal has manifestly exceeded its powers; (c) that there was corruption on the part of a member of the Tribunal; (d) that there has been a serious departure from a fundamental rule of procedure; or (e) that the award has failed to state the reasons on which it is based. (2) The application shall be made within 120 days after the date on which the award was rendered except that when annulment is requested on the ground of corruption such application shall be made within 120 days after discovery of the corruption and in any event within three years after the date on which the award was rendered. (3) On receipt of the request the Chairman shall forthwith appoint from the Panel of Arbitrators an ad hoc Committee of three persons. None of the members of the Committee shall have been a member of the Tribunal which rendered the award, shall be of the same nationality as any such member, shall be a national of the State party to the dispute or of the State whose national is a party to the dispute, shall have been designated to the Panel of Arbitrators by either of those States, or shall have acted as a conciliator in the same dispute. The Committee shall have the authority to annul the award or any part thereof on any of the grounds set forth in paragraph (1). (4) The provisions of Articles 41-45, 48, 49, 53 and 54, and of Chapters VI and VII shall apply mutatis mutandis to proceedings before the Committee. (5) The Committee may, if it considers that the circumstances so require, stay enforcement of the award pending its decision. If the applicant requests a stay of enforcement of the award in his application, enforcement shall be stayed provisionally until the Committee rules on such request. (6) If the award is annulled the dispute shall, at the request of either party, be submitted to a new Tribunal constituted in accordance with Section 2 of this Chapter.”

³¹ “(1) An application for the interpretation, revision or annulment of an award shall be addressed in writing to the Secretary-General and shall: [...] (c) state in detail: [...] (iii) in an application for annulment, pursuant to Article 52(1) of the Convention, the grounds on which it is based. These grounds are limited to the following: that the Tribunal was not properly constituted; that the Tribunal has manifestly exceeded its powers; that there was corruption on the part of a member of the Tribunal; that there has been a serious departure from a

de anulação no ICSID dizem respeito a: (i) problemas na constituição do tribunal arbitral; (ii) casos em que o tribunal tenha manifestamente excedido seus poderes; (iii) prática de corrupção por qualquer dos árbitros; (iv) grave desrespeito a alguma regra fundamental do procedimento; e (v) vício na motivação da sentença. Como se nota, algumas das hipóteses se assemelham às do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, muito embora a legislação brasileira seja mais restritiva e não admita análise do mérito da decisão em juízo anulatório, como abordaremos ao longo do trabalho. De todo modo, nossa preocupação é com a viabilidade do instituto de acordo com a legislação nacional, de modo que o exemplo do ICSID tem função meramente ilustrativa.

fundamental rule of procedure; that the award has failed to state the reasons on which it is based; [...] (3) The Secretary-General shall refuse to register an application for: [...] (b) annulment, if, in accordance with Article 52(2) of the Convention, it is not made: (i) within 120 days after the date on which the award was rendered (or any subsequent decision or correction) if the application is based on any of the following grounds: the Tribunal was not properly constituted; the Tribunal has manifestly exceeded its powers; there has been a serious departure from a fundamental rule of procedure; the award has failed to state the reasons on which it is based; (ii) in the case of corruption on the part of a member of the Tribunal, within 120 days after discovery thereof, and in any event within three years after the date on which the award was rendered (or any subsequent decision or correction).”

6. CONCLUSÕES

1. A principal conclusão do trabalho é a de que a pretensão de anulação da sentença arbitral, baseada nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96, pode ser submetida a um novo tribunal arbitral, em qualquer das hipóteses previstas para invalidação, desde que haja convenção das partes nesse sentido, que pode ser prévia ou ulterior à arbitragem já concluída.

2. Essa conclusão maior é amparada por outras conclusões parciais construídas no curso do trabalho:

2.1. A previsão de um direito à anulação de sentenças arbitrais, no direito brasileiro, não decorre diretamente da Constituição Federal, tratando-se de uma opção político-legislativa e considerando as vantagens de se prever uma instância de anulação, como forma de conferir confiabilidade ao instituto da arbitragem por meio de medidas de supervisão;

2.2. A inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não constitui um fundamento direto para que se garanta a anulação de sentenças arbitrais no Brasil, diante do reconhecimento de que a renúncia à jurisdição estatal não é incompatível com referido preceito constitucional, o que foi confirmado no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 (Reino da Espanha), em 2001. O fundamento da jurisdição arbitral (enquanto jurisdição autônoma e não delegada da jurisdição estatal) não se encontra na possibilidade de anulação da sentença perante o Poder Judiciário, mas sim na autonomia das partes, sendo a possibilidade de anulação uma opção do legislador infraconstitucional;

2.3. Inexiste, pelas regras constitucionais brasileiras, uma opção de revisão judicial da sentença arbitral similar à *second look doctrine*, cuja formulação é contestada nos Estados Unidos da América e na Europa e que, no Brasil, não compartilha da mesma base dogmática diante da impossibilidade de invalidação de sentenças domésticas por fundamento na ordem pública (*public policy*);

2.4. O artigo 32 da Lei nº 9.307/96 comporta um rol taxativo de causas de invalidação da sentença arbitral, que não podem ser interpretadas de modo a abranger outras questões

(formais ou de mérito). Ainda nesse sentido, o legislador nacional optou por não admitir genericamente a anulação de sentenças arbitrais por violação da ordem pública, diferentemente da opção legislativa feita para os casos de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras. As matérias de ordem pública são analisadas e decididas pelo árbitro com caráter de definitividade e eventuais violações poderão ser analisadas em sede de ação anulatória desde que abrangidas pelas hipóteses trazidas pelo referido artigo 32;

2.5. A possibilidade de submissão da pretensão anulatória a uma nova arbitragem não decorre da “arbitrabilidade” dessa faculdade processual, uma vez que a arbitrabilidade é um conceito destinado a descrever direitos materiais, mas decorre da própria arbitrabilidade do direito material que substancia o litígio, a partir do qual surgem as faculdades processuais e instrumentos para tutela de direitos, nos quais se insere a ação de anulação da sentença arbitral; e

2.6. Não há, na lei infraconstitucional, uma reserva de jurisdição do Estado na decisão do pedido anulatório, por inexistir no artigo 33 ou mesmo nas hipóteses listadas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96 elementos que exijam que o direito à anulação seja, obrigatoriamente, exercido perante o Poder Judiciário, não sendo possível extrair elementos de cogência quanto à forma de exercício da ação.

3. Além disso, o estudo conclui ainda que, uma vez submetido o pedido anulatório de sentença arbitral à jurisdição de um novo tribunal, a decisão quanto ao pedido de anulação constituirá, em si, uma sentença arbitral e que poderá ser objeto de novo pedido de anulação, na forma e limites dos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96. No entanto, a nova demanda anulatória não poderá ter por objeto temas da sentença arbitral proferida na primeira arbitragem (que decide o conflito de origem), restringindo-se aos vícios em que a sentença arbitral proferida na segunda arbitragem (que decide o pedido anulatório) tenha incorrido, o que limita sobremaneira seu objeto, a exemplo do que ocorre com as ações rescisórias de sentenças que tenham decidido uma demanda rescisória.

4. Há casos em que não há uma distinção nítida entre o vício relativo à primeira sentença arbitral e o relativo à segunda, como na hipótese de anulação em decorrência da nulidade da convenção de arbitragem (artigo 32, inciso I da Lei nº 9.307/96), de modo que as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas à formação da convenção de arbitragem geral

(direcionada à disputa de direito material) poderão também ser aplicadas à formação da convenção de arbitragem específica para a pretensão anulatória. De todo modo, permanece a distinção entre os objetos de cada demanda anulatória, evidenciando a restrição do objeto da segunda demanda.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, p. 262-276, abr./jun. 2006.

ALVES, Rafael Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018.

_____. Note: Racional Engenharia Ltda. v. Rio do Brasil Projetos Ltda. e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá/Câmara Comercial Brasil Canadá, Court of Justice of the State of São Paulo, Processo nº 583.00.2007.116858-6, Processo nº 2007.116858-6, 9 March 2007. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 139-144, abr. 2007.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O controle judicial sobre a limitação à produção probatória determinada pelos árbitros. Violação ao devido processo legal ou revisão indevida do mérito? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 58-81, 2015.

_____. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; CAVALCANTE, Fábio Murta Rocha. El orden público como fundamento para la anulación de laudos arbitrales: reflexiones sobre la reciente experiencia española en comparación con la brasileña. **Revista del Club Español Del Arbitraje**, Madrid, n. 33, p. 57-68, 2018.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Pedido de esclarecimentos. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: atualidades e tendências**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

ARAÚJO, Nadia de. O princípio da autonomia da cláusula arbitral na jurisprudência brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 27, p. 265-286, out./dez. 2010.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 11-20, jan./abr. 2004.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Alienação fiduciária de bem imóvel. O contexto da inserção do instituto em nosso direito e em nossa conjuntura econômica. Características. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 2, p. 147-176, abr./jun. 2000.

_____. Rescisória por violação a literal disposição de lei e erro de fato. In: _____. **Soluções Práticas de Direito**: Arruda Alvim, São Paulo, v. 4, p. 427-493, ago. 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Correção e esclarecimento de sentenças arbitrais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 7-20, out./dez. 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A nova definição de sentença. In: _____. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: _____. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Convenção das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, p. 182-191, jan./mar. 1984.

_____. Estrutura da sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 107, p. 9-17, jul./set. 2002.

_____. La nuova legge brasiliana sull'arbitrato. **Rivista dell'Arbitrato**, Milão, anno XVII, fasc. 1, p. 1-18, 1997.

BARRACCO, Roberto de Palma. Resolução de disputas disciplinares e de *doping* durante a Copa do Mundo FIFA: breve panorama. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 993, p. 277-289, jul. 2018.

BARROS, Octávio Fragata M. de. Reflexões acerca dos efeitos infringentes dos embargos arbitrais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 62-70, abr./jun. 2006.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel: exame crítico da Lei 9.514, de 20.11.1997. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 819, p. 65-76, jan. 2004.

BITENCORT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONATO, Giovanni. La riforma brasiliana dell'arbitrato. **Rivista dell'arbitrato**, Milão, anno XXVII, fasc. 1, p. 39-86, 2017.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 34, p. 181-207, jul./set. 2012.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. Kluwer Law International, 2014.

BRAGHETTA, Adriana. Cláusula arbitral em contrato internacional celebrado antes da Lei nº 9.307/96: Caso Campari. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 105-118, jan./abr. 2004.

BREKOULAKIS, Stravos L. On arbitrability: persisting misconceptions and new areas of concern. In: MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stravos L. (eds.). **Arbitrability: international and comparative perspectives**. Kluwer Law International, 2009.

BRUBAKER, Joseph R.; DALY, Michael P. Twenty-five years of the “prospective waiver” doctrine in international dispute resolution: Mitsubishi’s footnote nineteen comes to life in the Eleventh Circuit. **University of Miami Law Review**, Miami, v. 64, n. 4, p. 1233-1277, jul. 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Ensaio sobre a sentença parcial arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 165, p. 9-28, nov. 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem. Cláusula compromissória. Cognição e *imperium*. Medidas cautelares e antecipatórias. *Civil law e common law*. Incompetência da Justiça estatal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 839, p. 129-141, set. 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 1942.

CARON, David. O mundo da propriedade intelectual e a decisão pela arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, p. 150-160, abr./jun. 2007.

CATARUCCI, Douglas Depieri; DANTAS, Amanda Bueno. Mecanismo de apelação e revisão de sentenças arbitrais: análise teórica e prática de sua aplicação com base na experiência internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 51, p. 169-219, out./dez. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**: volume 1. 2. ed. Nápoles: Eugenio Jovene, 1935.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 239, p. 35-60, jan. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macroempresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA E SILVA, Paula. A arbitrabilidade da pretensão anulatória de decisão arbitral: expansão da arbitragem a um domínio improvável? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 47, p. 233-244, out./dez. 2015.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos jurídicos: Direito Empresarial (Escola Paulista da Magistratura)**, São Paulo, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015.

COSTA, Marina Mendes. Os poderes do tribunal arbitral para decretar medidas cautelares. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 28, p. 109-127, jan./mar. 2011.

COSTA, Moacyr Lobo da. Reflexões críticas sobre a ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, p. 163-177, jul./set. 1985.

CRAIG, William Laurence. Uses and abuses of appeal from awards. **Arbitration International: A Journal Published Quarterly**, Oxford, v. 4, n. 3, p. 174-227, jul. 1988.

CRUZ, Elmano. Ação rescisória de ação rescisória. **Doutrinas essenciais de processo civil**: volume 7, p. 1031-1046, out. 2011 (publicado originalmente em 1937).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Instituições de direito processual civil**: volume 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord.). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam** do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Os efeitos dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**: volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 54, p. 79-122, jul./set. 2017.

_____. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória da sentença arbitral**: aspectos e limites. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

FERNÁNDEZ PÉREZ, Ana. Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje. **Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones**, Madri, n. 6, p. 841-860, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 28, p. 65-82, jan./mar. 2011.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 205, p. 307-331, mar. 2012.

FICHTNER, José Antônio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem**: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FIGUEIREDO, Roberto Castro de. Amendments to the Brazilian Arbitration Law: supplementary arbitral awards and excess of power. **Kluwer Arbitration Blog**, jun. 2015. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/06/19/amendments-to-the-brazilian-arbitration-law-supplementary-arbitral-awards-and-excess-of-power/>>.

Acesso em: 25 out. 2020.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. A arbitragem na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 19, p. 16-30, out./dez. 2008.

_____. Impugnação da sentença arbitral. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro Antônio Batista (coord.). **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, p. 277-303, abr./jun. 2006.

_____. Reflexões sobre a sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, p. 40-74, jul./set. 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 106, p. 189-216, abr./jun. 2002.

GONÇALVES, Eduardo Damião. **Arbitrabilidade objetiva**. 2008. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer: arbitragem e litisconsórcio necessário. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 7-38, jul./set. 2006.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e jurisdição: premissa à homologação de sentença arbitragem estrangeira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 9-34, mai. 2008.

GUILHARDI, Pedro. Medidas de urgência na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 49, p. 67-101, abr./jun. 2016.

HANOTIAU, Bernard; BLOCK, Guy. La loi du 19 mai 1998 modifiant la législation belge relative à l'arbitrage. **ASA Bulletin**, Genebra, v. 16, n. 3. p. 528-538, 1998.

KROLL, Stefan Michael. The “arbitrability” of disputes arising from commercial representation. In: MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stravos L. (eds.). **Arbitrability: international and comparative perspectives**. Kluwer Law International, 2009.

KRÖLL, Stefan Michael; LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A. **Comparative international commercial arbitration**. Kluwer Law International, 2003.

LA CHINA, Sergio. **L'arbitrato: il sistema e l'esperienza**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 2007.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Parecer – *Swaps* como negócio jurídico *per relationem* e a regra do *suitability*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 49, p. 397-419, abr./jun. 2016.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord.). **Reflexões sobre arbitragem: in memoriam** do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a ação anulatória de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 36, p. 231-251, jan./mar. 2013.

_____. Os “embargos arbitrais” e a revitalização da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 6, p. 37-39, jul./set. 2005.

LEVY, Daniel de Andrade. Anotações sobre a arbitragem em matéria de propriedade intelectual. **Arbitragem e Mediação em Matéria de Propriedade Intelectual**, São Paulo, p. 207-228, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**: volume 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. Rescisória por violação à literal disposição de lei; aspectos polêmicos e atuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 222, p. 295-310, ago. 2013.

LONGO, Samantha Mendes. Ação rescisória de sentença arbitral: art. 33 da Lei 9.307/96. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 36, p. 401-407, jan./mar. 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 39, p. 39-51, out./dez. 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 46, p. 265-276, jul./set. 2015.

MAGALHÃES, José Carlos de. A tardia ratificação da Convenção de Nova Iorque sobre a Arbitragem: um retrocesso desnecessário e inconveniente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 18, p. 24-41, jul./set. 2008.

_____. Perspectivas da arbitragem comercial no Brasil. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 241-246, out./dez. 2016.

MAGALHÃES, José Carlos de; PALMA, Tania F. Rodrigues. A coisa julgada na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 63, p. 121-135, out./dez. 2019.

MALLET, Estêvão. Arbitragem em litígios trabalhistas individuais. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça (coord.). **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-37, set./out. 2015.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. A arbitragem na visão do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 7-15, 2003.

_____. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Poder Judiciário. Princípio da autonomia da cláusula compromissória. Princípio da competência-competência. Convenção de Nova Iorque. Outorga de poderes para firmar cláusula compromissória. Determinação da lei aplicável ao conflito. Julgamento pelo tribunal arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 7, p. 173-194, out./dez. 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MCCONNAUGHAY, Philip J. The risks and virtues of lawlessness: a “second look” at international commercial arbitration. **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 93, n. 2, p. 453-523, 1999.

MEJIAS, Lucas Britto. **Controle da atividade do árbitro**. 2015. 325 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. **Arbitragem, *lex mercatoria* e direito estatal: uma análise dos conflitos ortogonais no direito transnacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MILANI, Naíma Perrella. Arbitrabilidad objetiva de los derechos de autor y derechos conexos. **Arbitragem e Mediação em Matéria de Propriedade Intelectual**, São Paulo, p. 74-92, 2014.

MOTA PINTO, Paulo. Contrato de *swap* de taxa de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. **Revista de Direito Civil Contemporânea**, São Paulo, v. 5, p. 161-257, out./dez. 2015.

MOURRE, Alexis. Arbitration and criminal law: jurisdiction, arbitrability and duties of the arbitral tribunal. In: MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stravos L. (eds.). **Arbitrability: international and comparative perspectives**. Kluwer Law International, 2009.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 36, p. 184-199, abr./jun. 2007.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore; GUILHARDI, Pedro. Medidas cautelares depois de instituída a arbitragem: reflexões à luz da reforma da Lei de Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 45, p. 123-153, abr./jun. 2015.

NAZZINI, Renato. A principled approach to arbitration of competition law disputes: competition authorities as *amici curiae* and the status of their decisions in arbitral proceedings. In: BLANKE, Gordon (ed.), **European Business Law Review**, Kluwer Law International, v. 19, n. 1, p. 89-114, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. Ação anulatória de sentença arbitral: violação à ordem pública e caracterização de cerceamento de defesa. In: _____. **Soluções Práticas de Direito**: Nelson Nery Junior, São Paulo, v. 5, p. 151-184, set. 2014.

_____. Ação possessória: caráter dúplice e decisão interlocutória de mérito. In: _____. **Soluções Práticas de Direito**: Nelson Nery Junior, São Paulo, v. 8, p. 87-144, set. 2014.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Thiago Marinho. A prática das *anti-suit injunctions* no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 26-29, abr./mai. 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Execução de título judicial e defeito ou ineficácia da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 80, p. 64-74, out./dez. 1995.

PACHECO, José da Silva. **Curso de teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque; RILKE, Klaus. O pedido de esclarecimentos: contornos, problemas e regras relevantes. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem**: atualidades e tendências. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, p. 161-176, set./dez. 2004.

_____. Private adjudicators and the public interest: the expanding scope of international arbitration. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova Iorque, v. 12, n. 3, p. 629-674, 1986.

PELUSO, Antonio Cezar. Presunção de inocência. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, p. 231-245, abr./jun. 2016.

PENADÉS FONS, Manuel. El asunto Genentech y el alcance de la second look doctrine en la Unión Europea. **Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones**, v. 9, i. 3, p. 817-833, 2016.

PINTO, José Emílio Nunes. A arbitragem na recuperação de empresas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 7, p. 79-100, out./dez. 2005.

_____. A cláusula compromissória à luz do Código Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, p. 34-47, jan./mar. 2005.

PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, p. 136-146, out./dez. 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 3. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**: volume 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1948.

RICCI, Edoardo Flavio. A impugnação da sentença arbitral como garantia constitucional. In: _____. **Lei de Arbitragem brasileira**: oito anos de reflexão – Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Arbitragem e o art. 5º, XXXV, da CF (Reflexões sobre a doutrina brasileira). In: _____. **Lei de Arbitragem brasileira**: oito anos de reflexão – Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Para uma interpretação restritiva do art. 25 da Lei 9.307/96. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 10, p. 366-374, out./dez. 2000.

SALLA, Ricardo Medina. Arbitragem e direito público. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 78-106, set./dez. 2009.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O não cabimento de mandado de segurança contra ato de árbitro ou tribunal arbitral. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, n. 133, p. 11-15, mar. 2012.

SANTOS, Manoel Pereira dos. Arbitragem e propriedade intelectual. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 0, n. 0, p. 194-206, 2003.

SANTOS, Mauricio Gomm; FRANCO, Rodrigo de Oliveira. O novo regulamento de arbitragem do *International Centre for Dispute Resolution*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 31-47, jan./fev. 2015.

SESMA, Edson. Corte Arbitral do Esporte: aspectos práticos e procedimento. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 8, p. 81-95, dez. 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, p. 435-460, mai. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. Das astreintes no processo arbitral: reflexões sobre o poder coercitivo do tribunal arbitral no direito luso-brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 54-79, abr./jun. 2018.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216, p. 216-222, abr./jun. 1999.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 46, p. 287-313, jul./set. 2015.

_____. Competência-competência e as medidas antiarbitrais pretendidas pela administração pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 127-153, jul./set. 2016.

TAVELA LUÍS, Daniel et. al. Relatório analítico: invalidade de sentença arbitral. **Arbitragem e Poder Judiciário: Pesquisa CBar-ABEARb 2016**, São Paulo, 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 85, p. 190-199, jan./mar. 1997.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Arbitragem: atualidades e tendências**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, p. 23-37, jul./set. 1980.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. Note: Coraquim Indústria de Produtos Químicos e Representações Ltda. v. TFL Itali S.P.A., Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70023007396, 12 November 2008. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 149-150, mai./ago. 2009.

VIEIRA, Vitor Silveira. Tutela provisória e arbitragem no Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 973, p. 271-319, nov. 2016.

WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 40-66, jan./abr. 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 7-32, abr./jun. 2016.

WLADECK, Felipe Sripes. Árbitro pode ser autoridade coatora em mandado de segurança? **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, v. 0, p. 201-217, mai./jun. 2013.

_____. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014.

YARSHEL, Flávio Luiz. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, p. 95-99, abr./jun. 2005.

_____. **Ação rescisória**: juízo rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Ainda sobre o caráter subsidiário do controle jurisdicional estatal da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 155-163, jul./set. 2016.

_____. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. **O novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil**: volume 1. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006.

YOUSSEF, Karim Abou. The death of inarbitrability. In: MISTELIS, Loukas A.; BREKOULAKIS, Stravos L. (eds.). **Arbitrability**: international and comparative perspectives. Kluwer Law International, 2009.

ZAKIA, José Victor Palazzi. Notas sobre arbitragem, administração pública e corrupção. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 63-94, jan./mar. 2019.